



003202

003202

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

**MENSAGEM DE LEI Nº 190/2010****VETO Nº 814/2010**

Maringá, 15 de setembro de 2010.

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei Complementar nº 841/2010, de autoria do Vereador Evandro Júnior, propõe que a Estrada Carlos Corrêa Borges, no trecho entre a Avenida Carlos Corrêa Borges e o Anel Viário Sincler Sambatti, localizada nas Zonas 20 e 44, seja transformada em eixo de comércio e serviços "ECS-F".

Precipualemente, cabe destacar os preceitos da Lei Complementar nº 331/99, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município, ao estabelecer que o **Eixo de Comércio e Serviços "F" compreende comércio e serviços vicinais de interesse cotidiano**, frequente e imediato, com baixo potencial de geração de tráfego e movimento e às atividades de autônomos e profissionais liberais exercidos no próprio domicílio, tendo como uso permissível o estabelecimento de pequenas indústrias não incômodas nem nocivas ou perigosas, com área de processamento máximo de 120,00 m².

Definido o conceito de Eixo de Comércio e Serviços "F", a Lei Complementar nº 331/99 autoriza que Eixos do Município possam ser transformados em Eixo de Comércio e Serviços, desde que cumpridos os critérios elencados no art. 8º, § 3º, *in verbis*:

Art. 8º. [...]

§ 3º. SOMENTE SERÃO CRIADOS NOVOS EIXOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS se as vias correspondentes atenderem às seguintes condições:

I – constituírem avenidas com largura mínima de 30 metros e 2 pistas de rolamento, ou ruas com largura mínima de 20 metros e 12 metros de pista de rolamento;

III – guardarem um raio mínimo de 500 m de outro eixo de comércio e serviços da mesma categoria criado anteriormente. (grifo nosso)

No caso em apreço, conforme informações da Gerência de Uso e Ocupação de Solo da Secretaria Municipal de Controle Urbano e Obras Públicas (SEURB), a Estrada Carlos Corrêa Borges localiza-se na linha



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ



divisória das Zonas 20 e 22 e não 20 e 44, conforme dispõe o art. 1º; o trecho em epígrafe corresponde à faixa localizada no Jardim Universo, com 230,00 metros de comprimento, onde não há ocupação consolidada, nem na quadra 169, tão-pouco na quadra oposta (lotes 51-A1 e 51-B). Salienta que nestes lotes ainda se observa plantações sazonais.

Ademais, no Jardim Universo as duas ruas longitudinais (Rua Universo e Rua Galáxia) são Eixos de Comércio e Serviços "F", que suprem as necessidades locais, não evidenciando a existência de interesse público em tornar uma via de 230 metros em trecho comercial.

Constata-se que a mudança proposta não atende os critérios exigidos pela Lei Complementar Municipal nº 331/99, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo.

O Chefe do Poder Executivo, ao participar do processo legislativo, cabe analisar a legalidade e a existência de interesse público nas proposições apresentadas pelo Poder Legislativo.

Com efeito, a Constituição Federal, art. 37, *caput*, trata dos princípios inerentes à Administração Pública, dentre eles o tão aclamado princípio da legalidade assevera:

"Art. 37. Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".
(destaque nosso).

Sobre o tema, insta salientar a seguinte preleção de MELLO *in* Curso de Direito administrativo. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, p. 57:

"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de **submeter os exercentes do poder em concreto** – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ



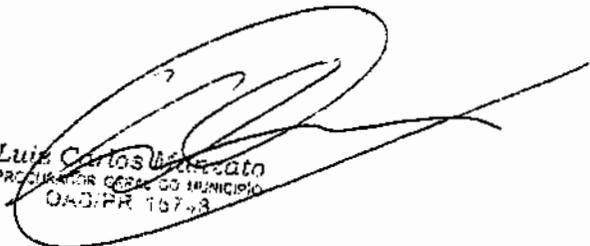
Sendo assim, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

Desta forma, mesmo reconhecendo a importância da iniciativa, por uma questão jurídica e de interesse público, ao Prefeito não resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 841/10, nos termos do art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


SILVO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal


Luis Carlos Baccato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 197.93

Exmo. Sr.
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA